



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720649/2016-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.554 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BRICKELL B FOMENTO S.A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se constata vício de obscuridade, especialmente, quando o vício alegado se confunde com a alegação de erro de julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos pela PGFN, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.803, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3301-0.14.292, nos quais alega obscuridade na aplicação da retroatividade benigna da redução da multa prevista no

artigo 44, §1º, VI da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 14.689/2023 à multa agravada prevista no §2º do referido artigo 44.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos, conforme conclusão transcrita abaixo:

“Com efeito, o acórdão embargado, pelo voto vencedor, parece omitir-se quanto ao tratamento a ser dado ao valor de aumento, aplicado pelo Fisco, da multa com base do §2º do artigo 44 da Lei 9.430/96, pois somente se vê no texto o tratamento da qualificação da multa de ofício, prevista no §1º do mesmo dispositivo. Desse modo, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado, para esclarecimentos e/ou integração.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência ficta do acórdão embargado em 05/02/2025 (processo encaminhado à PGFN em 06/01/2025), devolvendo os autos em 04/02/2025, antes mesmo do início do transcurso do prazo recursal, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante alega obscuridade na aplicação da redução da multa prevista no inciso VI do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 à hipótese de agravamento de que trata o §2º do mesmo artigo 44.

Conforme relatório do acórdão embargado (fls. 240810/240811), tratou o presente de Auto de Infração de IOF, com aplicação da multa qualificada de 150% em razão de evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, bem como de agravamento com base no §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de desatendimento de intimações.

O acórdão embargado apreciou a matéria nos seguintes termos:

### Voto vencido

#### “Qualificação da multa de ofício

Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

Houve a qualificação da multa, tendo em vista a ausência de registro fiscal e contábil da integralidade das operações mercantis e de crédito, o que durou por 24 meses, o período fiscalizado.

- A auditoria efetuada pelo fisco foi motivada por Representação Fiscal decorrente de procedimento fiscal em uma das empresas do grupo.

- O contribuinte emitiu algumas notas fiscais no período, em valor bem aquém do correspondente às atividades exercidas pela fiscalizada.

- As DIPJ's apresentadas pela contribuinte estavam zeradas; não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para o período auditado, mesmo com a emissão das notas fiscais mencionadas.

- Mesmo obrigada a apuração do IRPJ/CSLL pelo LUCRO REAL, em função da sua atividade, a empresa não apresentou ao fisco a ECD –Escrituração Contábil Digital referente ao período.

- As informações financeiras foram objeto de circularização.

- Mesmo descontando de seus clientes o IOF, não repassou aos cofres públicos o valor devido, como responsável pelo recolhimento, nos termos da legislação vigente. Configurados os elementos aptos à manutenção da multa qualificada.

#### **Agravamento da multa**

A Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar a sua contabilidade, bem como os extratos das contas correntes e investimentos bancários, tendo sido alertada que a negativa injustificada dos extratos caracterizaria a hipótese de embaraço a fiscalização nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 9.430/96, bem como existindo o lançamento de ofício iria se proceder ao agravamento da multa com base do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Na omissão, foi lavrado o termo de embaraço à fiscalização. Como já dito acima, após a apresentação – pelas instituições financeiras – dos extratos bancários da fiscalizada, esta passou a prestar esclarecimentos.

O agravamento da multa está previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Trata-se da penalidade aplicável ao contribuinte pelo desatendimento a expressa determinação legal, a sua Escrituração Contábil Digital – ECD.

Além disso, as obrigações acessórias - DIPJ e DCTF – foram entregues totalmente zeradas.

Logo, a multa foi corretamente aplicada.”

#### **Voto vencedor**

“Tendo em vista que ao votar divergi do voto proferido pela Conselheira relatora, eis, que houve alteração do patamar da multa qualificada e agravada o colegiado compreendeu que o somatório da penalidade deve ser de 100% nos termos do art. 8º da Lei 14.689/23, cujo texto se transcreve abaixo:

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Com base neste dispositivo, bem como no art. 106, II, “c”, do CTN, tem-se a aplicação da retroatividade benigna, nesse sentido:

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA. COMPORTAMENTO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. SEQUER NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE INTENÇÃO DE FRAUDAR.**

**MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO.** Constatada pela conduta reiterada, conjuntamente com a ausência de esclarecimentos, no caso, sequer a justificativa da inexistência de notas fiscais de entrada de mercadorias para posterior venda, mas com pagamentos efetuados ao longo de todo o ano-calendário, a intenção de fraudar, nos termos do art. 957 do RIR/99, deve a qualificação da multa ser mantida.

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ART. 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.** Com base no artigo 106, II, “c” do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa,

menos gravosa para o contribuinte, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

Nome do relator: LUCIANO BERNART..720503/2013-42

Desta feita, o valor da multa qualificada e agravada passa a ser de 100% (cem por cento).”

No caso, o colegiado foi claro ao especificar que o somatório da multa qualificada e agravada deveria ser 100%. Assim, não há obscuridade, pois o próprio fato de aplicação ao somatório ter sido por voto vencedor denota que a matéria foi discutida. A relatora deixou evidente a distinção fática e jurídica das multas qualificada e agravada e, mesmo assim, diante da patente distinção, o colegiado considerou que o somatório deveria ser no percentual de 100%.

É de ressaltar que este relator considera a decisão embargada equivocada, pois o §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 refere-se apenas ao inciso I, ao mesmo tempo que o §2º refere-se tanto ao inciso I quanto ao §1º, denotando que o agravamento incide sobre a qualificação.

Contudo, os embargos não se prestam a corrigir erros de interpretação da norma legal, mas apenas a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na presente decisão.

Neste sentido, cito os EDcl no AgInt no AREsp 2457106 / SP **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0278790-8**, cuja ementa transcrevo abaixo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. Caso no qual a recorrente se limita a tecer críticas ao julgado, cujos fundamentos e conclusão, a seu ver, se mostram equivocados, e a apontar contradição entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da Corte.
3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, em cujos limites não cabe a pretensão de reformar o julgado vergastado, em razão da presença de eventual erro de julgamento.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como

acertado" (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.275/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

5. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissão e contradição no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède